

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

JANEIRO 2026

ALTERAÇÕES AO Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC)

Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro

Determina-se que são considerados obtidos em território moçambicano os rendimentos derivados da transmissão de bens ou da prestação de serviços digitais.

Foi aprovada pela Assembleia da República e publicada no Boletim da República a Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro de 2025, que procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro¹. A referida lei entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2026.

Uma das alterações estruturantes introduzidas pela nova lei prende-se com a **redefinição do conceito de estabelecimento estável**. Com efeito, o prazo necessário para que um local ou estaleiro de construção, instalação ou montagem configure um estabelecimento estável foi substancialmente reduzido, passando de seis meses para apenas 90 dias.

Paralelamente, e de forma inédita, a lei passa igualmente a considerar como estabelecimento estável o fornecimento de serviços, incluindo serviços de consultoria e prestações de serviços profissionais, independentemente da existência de presença física no território nacional, com exclusão

dos serviços digitais. Esta qualificação ocorre sempre que tais serviços sejam prestados em território moçambicano por um período ou períodos que, de forma agregada, excedam 90 dias em qualquer período de 12 meses, alargando, assim, de modo significativo, a base tributária a actividades que anteriormente não se enquadravam neste conceito.

Esta lei introduz um critério específico dirigido à tributação da economia digital. Determina-se que são considerados obtidos em território moçambicano os rendimentos derivados da transmissão de bens ou da prestação de serviços digitais, quando realizados ou utilizados em território nacional e desde que sejam devidos por entidades localizadas ou residentes em Moçambique.

Para além disso, a lei densifica esta regra mediante a **introdução expressa dos conceitos de bens e serviços digitais**. Assim, passam a ser considerados bens digitais, à luz da nova legislação, os activos intangíveis, tais como software, conteúdos digitais,

¹ O Código do IRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, foi também posteriormente alterado pelas Leis n.º 20/2009, de 10 de Setembro, n.º 4/2012, de 23 de Janeiro, n.º 19/2013, de 23 de Setembro, e n.º 20/2022, de 30 de Dezembro.

criptomoedas, e-books e perfis em redes sociais transaccionados por meios digitais. Por sua vez, os serviços digitais abrangem prestações automatizadas ou com intervenção humana mínima, incluindo, designadamente, o acesso a plataformas, soluções de software como serviço (SaaS), serviços de cloud computing, streaming e intermediação digital. Esta alteração vem colmatar uma lacuna do regime anterior, que não previa expressamente a tributação destas operações em sede do IRPC, alinhando o sistema fiscal com a realidade da economia digital.

No que respeita à **tributação das mais-valias**, a nova lei estabelece que os rendimentos daí decorrentes passam a ser tributados de forma autónoma, à taxa fixa de 32%. Esta alteração representa uma mudança estrutural no tratamento fiscal dos ganhos de capital. Com efeito, no regime anterior, as mais-valias eram integradas no lucro tributável da entidade e, após eventual compensação com prejuízos fiscais, sujeitas à taxa geral de IRPC, igualmente fixada em 32%. A principal diferença reside no facto de o novo regime autónomo eliminar a possibilidade de compensação das mais-valias com prejuízos fiscais, assegurando que a totalidade do ganho de capital seja tributada à taxa fixa, sem qualquer diluição. Em coerência com esta nova lógica, foi igualmente eliminado o benefício fiscal

que previa a isenção da mais-valia em caso de reinvestimento do valor de realização.

Ainda no domínio da retenção na fonte, importa referir que a nova lei introduz uma taxa específica de retenção de IRPC à taxa de 10% aplicável a dois tipos de rendimentos: as comissões obtidas pelos agentes de moeda electrónica e os rendimentos decorrentes da transmissão de bens ou da prestação de serviços digitais.

Por outro lado, a lei procede a uma alteração relevante ao consagrar expressamente, no texto do Código do IRPC, o reconhecimento contabilístico do custo como um dos critérios determinantes para a definição do momento em que surge a obrigação de efectuar a retenção na fonte. Este critério passa a assumir relevância equivalente aos demais já previstos, tais como a data do pagamento ou da colocação à disposição, o vencimento, a liquidação ou o apuramento do quantitativo. Na prática, esta alteração significa que o facto gerador da obrigação de retenção poderá ocorrer no momento do registo contabilístico da despesa, antecipando, em certos casos, a exigibilidade da obrigação tributária relativamente ao efectivo desembolso financeiro.

Retomando a matéria da retenção na fonte, a lei estabelece ainda que, para os rendimentos sujeitos à taxa liberatória de 10%, designadamente as comissões dos agentes de moeda electrónica e os rendimentos provenientes de bens ou serviços digitais, o respectivo mecanismo de retenção será objecto de regulamentação específica, a qual deverá

definir os procedimentos operacionais para a sua aplicação.

No plano das obrigações contabilísticas, a nova lei impõe que as sociedades comerciais, cooperativas, empresas públicas e demais entidades cuja actividade principal seja de natureza comercial, industrial ou agrícola, residentes ou com estabelecimento estável em Moçambique, passem a organizar a sua contabilidade obrigatoriamente por meios informáticos, nos termos a definir por regulamentação futura. Esta obrigatoriedade, que não se encontrava expressamente prevista no regime anterior, vem acompanhada da eliminação da opção pelo regime simplificado de escrituração para entidades com volume de negócios até 2.500.000,00 MT.

Por fim, cumpre ainda referir que foi igualmente revogado o regime simplificado de determinação do lucro tributável. Este regime permitia às entidades com volume de negócios não superior a 2.500.000,00 MT apurar o lucro tributável mediante a aplicação de coeficientes específicos aos proveitos, dispensando-as do método declarativo normal baseado na contabilidade organizada.

Finalmente, a nova legislação atribui ao Governo a competência para a sua regulamentação, fixando um prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação, para a aprovação das normas necessárias à aplicação prática das alterações introduzidas. Esta regulamentação assume particular relevância para a operacionalização das novas regras, nomeadamente no que respeita à contabilidade informatizada, aos procedimentos de retenção na fonte e à concretização dos novos conceitos fiscais introduzidos.

A nova lei impõe que as sociedades comerciais, cooperativas, empresas públicas e demais entidades cuja actividade principal seja de natureza comercial, industrial ou agrícola, residentes ou com estabelecimento estável em Moçambique, passem a organizar a sua contabilidade obrigatoriamente por meios informáticos, nos termos a definir por regulamentação futura.